

Registro: 2025.0000336083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092005-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092005-36.2025.8.26.0000

Agravante: Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Caieiras

Voto nº 24.096

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de declaração de nulidade de CDA, em virtude de vícios formais – CDA revestida de todos os requisitos legais, permitindo ao contribuinte o conhecimento de seu teor e exercício de eventual defesa contra a exação – Inteligência do art. 202 do CTN – Pretensão de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente – Impossibilidade – Na execução fiscal, a prescrição intercorrente decorre da inércia do fisco na movimentação do feito por período superior a cinco anos, quando da não localização do devedor ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do art. 174 do CTN e art. 40 da LEF – Entendimento fixado pelo STJ nos Temas Repetitivos nº 179 (REsp nº 1.102.431-RJ, j. 09/12/2009) e nºs 566 a 571 (REsp 1.340.553-RS, j. 16/10/2018 – Não ocorrência de prescrição intercorrente, pois não houve inércia do Fisco por mais de 5 anos – Demora no prosseguimento do feito em razão de o Poder Judiciário não ter apreciado o pedido de realização de penhora online – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda.** em face da decisão que, embargos à execução fiscal opostos em face do **Estado de São Paulo**, afastou a nulidade de CDA arguida, bem como, não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que as CDA apresentam nulidades, pois não trazem todas as informações necessárias para que possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma, ainda, ter ocorrido a prescrição intercorrente, no período entre 2016 e 2022.

Sem pedido liminar e com apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Inicialmente, deve-se salientar que o pressuposto da execução fiscal é o inadimplemento de crédito tributário inscrito em dívida ativa e representado por CDA válida e regularmente constituída, a qual goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, cujo afastamento depende de prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do art. 2º, § 5º, 3º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Nestes termos, os artigos 2º, § 5º, e 3º, da Lei nº 6.830/80, assim dispõem:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e

pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Ocorre que, no caso, a agravante não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a sustentar, sem qualquer comprovação, a ausência dos requisitos legais da CDA.

De fato, pela leitura atenta das CDAs reproduzidas às fls. 78/102, constata-se que estão presentes o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de se calcular os juros e correção monetária, com a indicação da fundamentação legal da forma de cálculo dos encargos moratórios; a origem e a natureza do débito, com a indicação do fundamento legal da dívida; e a data de inscrição, possibilitando o pleno exercício de defesa.

Assim, a CDA cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, a afastar a alegação de nulidade, pois "*a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas*" (STJ, AgInt no REsp 1820197/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/02/2020).

Assim, verifica-se que as CDAs preenchem os requisitos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Também deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a

prescrição intercorrente é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido ou suspenso, e diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido ou suspenso” (REsp nº 1.102.452-SP).

De fato, no julgamento do Tema Repetitivo 179 (REsp nº 1.102.431-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009), aquela Corte estabeleceu que “*O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário*”

Assim, nos autos do REsp 1.340.553-RS, julgado em recurso repetitivo, em 16/10/2018 (Temas Repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571), foi estabelecida a sistemática de contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Destarte, na execução fiscal, a prescrição intercorrente decorre da inércia do fisco na movimentação do feito por período superior a cinco anos, quando da não localização do devedor ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do art. 174 do CTN e art. 40 da LEF.

Contudo, na hipótese vertente, não houve inércia do Fisco, tendo em vista as sucessivas manifestações pelo prosseguimento da execução ao longo dos anos, sendo que o último pedido de penhora não foi apreciado.

No presente caso, o magistrado *a quo* determinou que a exequente apresentasse o valor total a ser bloqueado (fl. 247).

Em 08/11/2016, houve a apresentação pela Fazenda Estadual da planilha de cálculos e ratificação do pedido de penhora (fls. 248/253).

Somente em 20/04/2023, houve apreciação do pedido pelo Judiciário (fl. 267).

Ao que se vê, no caso, não há o que se falar em prescrição intercorrente por inércia do Fisco, haja vista que, conforme se verifica do andamento processual, este sempre se manifestou no sentido de obter êxito na cobrança do débito fiscal.

A demora do prosseguimento do feito ocorreu em razão de

não ter sido apreciado o pedido de penhora *online*, de modo que o atraso ocorreu por culpa dos mecanismos da Justiça, de modo que resta aplicável ao caso a Súmula 106 do STJ.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

O mesmo raciocínio ocorre quando a não realização da penhora ocorre por motivo inerente aos mecanismos da Justiça.

A respeito, o posicionamento desta Corte:

Agravo de Instrumento – Ação ordinária – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação oposta pela executada – Manutenção – Demora no início do cumprimento de sentença que não pode ser imputada à exequente – Morosidade do mecanismo judiciário – Inteligência da Súmula 106 do STJ – Inocorrência de prescrição intercorrente – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001969-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021)

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização, Localização, Inst., e Funcionamento, ISS Fixo e Taxa de Publicidade dos exercícios de 2000 e 2001. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, proferido em setembro de 2006. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Municipalidade que tomou conhecimento do resultado da primeira tentativa frustrada de penhora em 07.02.2013. Pedido de constrição frutífero

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado ainda em 2017, inobstante o mérito do mesmo tenha sido apreciado apenas em 2024. Paralisação que é atribuível apenas ao Poder Judiciário. Aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso concreto. Prescrição intercorrente afastada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0512853-37.2005.8.26.0348; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - "Auto Infração Semma Imobiliário" do exercício de 2003 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário - Prescrição interrompida com o despacho citatório em 21/10/2008 - Processo que, após referida causa interruptiva, não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos - Prescrição intercorrente afastada - Prosseguimento da demanda fiscal que se impõe - Recurso da Municipalidade provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0534819-43.2007.8.26.0071; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 10/02/2021)

Assim, não verificada inércia do Fisco por prazo superior ao quinquênio legal, **não há que se falar em prescrição intercorrente.**

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão tal como lançada.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso,** mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO

Relator